



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parecer nº:** 016/2004.

**Assunto:** Análise ao Projeto de Lei 013/2004, que Dispõe sobre a autorização para firmação de convênio pelo Executivo municipal com o COMBEM – Conselho Municipal do Bem Estar do Menor de Guanhães.

**Consulente:** Mesa Diretora da Câmara Municipal.

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o projeto de lei 013 de 2004, que dispõe sobre a autorização para firmação de convênio pelo Executivo municipal com o COMBEM – Conselho Municipal do Bem Estar do Menor de Guanhães.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pelo mui digno Prefeito Municipal.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Prefeito como chefe do Executivo local, tem competência funcional como a da Mesa Diretora da Câmara, das Comissões Permanentes, dos Vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de leis (não resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, bem como a da Câmara Municipal.

Estando a matéria em tela elencada no artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, naquelas que competem privativamente/exclusivamente ao Prefeito Municipal para legislar, vemos que a mesma não possui vício de à iniciativa, tratando-se de matéria de competência legislativa do Prefeito Municipal, sendo, necessário a aprovação da Câmara.



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante lembrarmos que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara dos Vereadores, além é claro, da competência prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.

Diante disto, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando receber autorização legislativa para proceder a firmatura de convênio com o COMBEM.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos juristas.

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

*"O poder de fazer a lei não comprehende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional.* (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637)."

*"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."*

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.



# Câmara Municipal de Guanhães

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna (art. 180 da CF), sendo claro aos nossos olhos a intenção do legislador em atender a situação emergencial criada no município com as chuvas deste ano.

Sem adentrarmos ao teor político-administrativo do projeto, suas vantagens e desvantagens, analisamos somente os aspectos de legalidade e constitucionalidade do projeto, sendo certo que necessário se fazem as seguintes considerações, onde opinamos pela emenda do Projeto de Lei em tela para nele incluir:

- Limite de duração do convênio por 12 (doze) meses;
- Que a eventual prorrogação do convênio deverá ser precedida de autorização legislativa;
- Que a entidade convenente deverá prestar contas, também à Câmara Municipal, até 30 dias antes do término do convênio, afim de subsidiar a proposta de seu renovação.

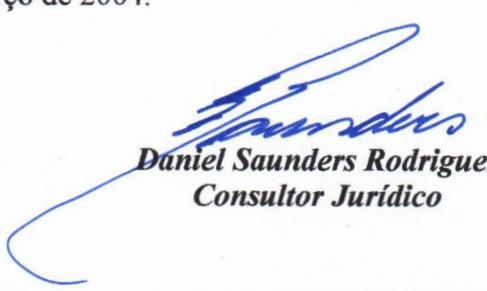
Assim, com as alterações propostas, o PL atenderá todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

### CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, contudo, para atendimento dos princípios basilares da administração pública, mormente eficiência, e ainda, as prerrogativa do Poder Legislativo como fiscalizador da atuação do Executivo, deverá o mesmo ser emendado na forma acima, sendo certo que este é legalmente viável, pelo que opinamos pela sua votação e aprovação com as alterações propostas alhures.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 01 de março de 2004.

  
Daniel Saunders Rodrigues  
Consultor Jurídico